



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 147, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 147.**

.....

§ 2º

I – dez anos, para condutores com idade inferior a sessenta e cinco anos;

II – cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração no § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro tem por finalidade promover o necessário equilíbrio entre a segurança viária, a eficiência administrativa e a adequação das normas à realidade demográfica e social do País.

A redefinição dos prazos de validade do exame de aptidão física e mental para condutores leva em consideração os avanços da medicina preventiva, o aumento da expectativa de vida e a melhora significativa das condições de saúde da população brasileira, especialmente entre os condutores com idade inferior a sessenta e cinco anos. Nesse contexto, a ampliação do prazo



para dez anos mostra-se medida razoável, segura e compatível com práticas já adotadas em diversos países, sem prejuízo à segurança no trânsito.

Ao mesmo tempo, a manutenção de prazos diferenciados para condutores com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos preserva o princípio da precaução, assegurando acompanhamento médico mais frequente a partir de uma faixa etária em que, estatisticamente, podem ocorrer mudanças mais rápidas nas condições físicas e cognitivas. O prazo de cinco anos para condutores entre sessenta e cinco e setenta anos reflete critério técnico equilibrado, que concilia proteção à coletividade e respeito à autonomia do cidadão.

A medida contribui ainda para a desburocratização dos procedimentos administrativos, reduzindo custos e deslocamentos desnecessários para os condutores, bem como a sobrecarga dos órgãos executivos de trânsito, permitindo que concentrem esforços em ações de fiscalização, educação e segurança viária.

Dessa forma, a nova redação proposta moderniza o Código de Trânsito Brasileiro, harmoniza a legislação com a realidade atual da população brasileira e reforça o compromisso do Estado com um trânsito mais seguro, eficiente e racional, sem flexibilizar os critérios técnicos essenciais à condução de veículos automotores.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

